

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021

AUTORIA: Vera. Lindsay Cardoso.

EMENTA: Acrescenta os incisos XIX e XX ao Art.2º da Lei Complementar nº229 de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto insere dentre as condutas proibidas descritas no artigo 2º do Código de Defesa dos Animais, as seguintes condutas: "XIX – Marcar a fogo ou mutilar animais para fins de identificação de proprietário", "XX – Deixar de recolher fezes de animais de estimação nas vias, logradouros e/ou outros locais de acesso público."

II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 125), "...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



Com relação ao ente competente, já está consagrada diretriz jurisprudencial firmado pela Suprema Corte, a competência dos municípios para legislar a respeito de direito ambiental, conforme elucidado nas palavras do relator Min. Celso de Mello na decisão que deu provimento ao recurso extraordinário nº 673.681.

(...)" Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

(...)

São todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a <u>competência de todos os entes políticos</u> que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, <u>com particular destaque para os Municípios</u>, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI). (grifo nosso).

Ademais, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Por fim, quanto a competência da iniciativa da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da



ESTADO DE SÃO PAULO





Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto visa a defesa dos animais e de um meio ambiente saudável.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

II - DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 3 de agosto de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

er. Carlinho	os Petrópolis	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Dani	el Bassi.
	Ver. Lindsay Ca		Ver. Pastor P	alamoni.
		FINANÇAS E ORÇAM	ENTO.	
er.Donizete	da Farmácia.	Ver. Carlinhos Petr	ópolis V	er. Gilson Pelizaro.



ESTADO DE SÃO PAULO



www.camarafranca.sp.gov.br DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS. Ver. Lindsay Cardoso. Ver. Daniel Bassi. Ver. Ronaldo Carvalho